SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002758-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse Requerente: PEDRO DOS SANTOS GARCIA EIRELI

Requerido: DE SANTI E SILVA ALIMENTOS LTDA ME - Sabor e Arte

restaurante e Café

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PEDRO DOS SANTOS GARCIA EIRELI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de DE SANTI E SILVA ALIMENTOS LTDA ME -Sabor e Arte restaurante e Café, também qualificada, aduzindo, em síntese que, mediante instrumento de proposta de venda a crédito com reserva de domínio, firmado em novembro de 2014, a requerida obrigou-se a pagar-lhe R\$ 12.980,00, em dez (10) parcelas, representado pelo contrato de compra e venda com reserva de domínio nº 225152, tendo como objeto da transação: uma (01) masseira basculante G-Paniz AM-15 NR-12 220v; um (01) processador alim. Bermar Inox BM-86 NR-12 110/220; um (01) forno Venâncio a gás frente inox 95X95X27 FI110; uma (01) visa cooler refr. Refrimate 1P VCM-410 220v; e uma (01) fritadeira Gastromaq Elet.FRCE – 6LT 220V; salienta que o requerido não cumpriu com suas obrigações desde a parcela de número 02, razão pela qual levou a protesto a duplicata das parcelas e motivou o vencimento de todas as obrigações contratuais, constituindo-se a requerida em mora, surgindo para o autor o direito a rescisão do contrato e a consequente reintegração na posse do bem. Por isso, postulou a busca e apreensão liminar do bem, para a final, ter a propriedade consolidada, assim como a posse plena e exclusiva, declarando-se rescindido o contrato de venda à crédito com reserva de domínio celebrado entre as partes.

Executada a liminar, a ré foi citada, deixando de apresentar contestação.

Durante o cumprimento do mandado de citação, o oficial de justiça constatou que houve alteração do contrato social da requerida, que passou a se chamar Greice Cristina Tavares Macegoza e Cia LTDA, que possui o mesmo CNPJ da empresa requerida. Assim, faz-se necessária a correção cadastral a fim de anotar-se no sistema o nome correto da requerida.

É o relatório.

DECIDO.

As partes firmaram contrato de venda, conforme instrumento de fls. 21/22, cuja cláusula 4ª prevê, em caso de mora, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado das prestações.

A mora da requerida está comprovada pelo documento de fls. 23/27.

Deferida a busca e apreensão, apenas uma (01) masseira basculante G-Paniz AM-15 NR-12 220v; um (01) forno Venâncio a gás frente inox 95X95X27 FI110; uma (01) visa

cooler refr. Refrimate 1P VCM-410 220v; e uma (01) fritadeira Gastromaq Elet.FRCE – 6LT 220V foram depositados nas mãos do representante legal da requerente; não foi objeto de busca e apreensão um (01) processador alim. Bermar Inox BM-86 NR-12 110/220, de modo que com relação a este bem, a ação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida foi devidamente citada nos termos do pedido inicial, porém não se manifestou, o que implica reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Resta, entretanto, saldo contratual em favor em favor da autora de R\$ 10.980,00, enquanto os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 6.636,10 (fls. 68). Logo, não haverá o que ser depositado em favor da ré, pois conforme anota ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, ao comentar o artigo 1.071, § 3°, "se o valor da coisa for superior à dívida, o autor é reintegrado, mas restitui ao réu a diferença; se o valor da coisa é menor do que o da dívida, o autor é reintegrado e ainda remanesce como credor do réu pela diferença" ¹.

E o valor da diferença de saldo poderá ser objeto de execução, nestes próprios autos, conforme decidiu a 5ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

"EXECUÇÃO - Reserva de domínio - Apreensão e depósito - Valor do bem e saldo contratual em aberto - Diferença - Admissibilidade - Exegese do artigo 1.071, do Código de Processo Civil.

"Na ação do artigo 1.071 do Código de Processo Civil, a diferença entre o valor do bem retomado e o saldo contratual em aberto pode ser objeto de execução tanto pelo comprador como pelo vendedor. Sendo um desdobramento lógico do procedimento especial enfocado, a via executiva se assemelhava à de uma prestação de contas, com caráter dúplice" (Agravo de Instrumento nº. 699.462-00/9, relator DYRCEU CINTRA ²).

Com tais considerações, tem-se como procedente em parte a presente ação, reconhecendo-se em favor da autora um saldo de R\$ 4.343,90 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do ajuizamento da demanda, posto atualizada a liquidação até então, como ainda juros de mora de 12,0% ao ano, a contar da citação.

Sucumbindo, cumpre à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de RESCINDIR O CONTRATO e TRANSFORMAR EM DEFINITIVA a liminar concedida DECLARARANDO consolidada a propriedade dos seguintes bens: uma (01) masseira basculante G-Paniz AM-15 NR-12 220v; um (01) forno Venâncio a gás frente inox 95X95X27 FI110; uma (01) visa cooler refr. Refrimate 1P VCM-410 220v; e uma (01) fritadeira Gastromaq Elet.FRCE – 6LT 220V, constantes dos contratos de venda a crédito com reserva de domínio nº 225152, em mãos da autora, assim como sua posse plena e exclusiva; JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao processador alim. Bermar Inox BM-86 NR-12 110/220, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; RECONHEÇO em favor da autora PEDRO DOS SANTOS GARCIA EIRELI um saldo credor no valor de R\$ 4.343,90 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ao qual admite-se o acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do ajuizamento da demanda, posto atualizada a liquidação até então, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se sua execução nestes mesmos autos. Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

¹ ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 1.276.

² LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 258.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Corrija no sistema o nome correto da requerida, cuja atual denominação é Greice Cristina Tavares Macegoza e Cia LTDA.

Defiro o levantamento dos honorários periciais em favor do perito anteriormente nomeado.

P. R. I.

São Carlos, 21 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA